



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176753 - RS (2024/0391135-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. LIMITAÇÃO DO CREDITAMENTO A 75% (ART. 3º, § 20, DA LEI 10.833/2003). NORMA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA PLENA NA ETAPA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO INTEGRAL. COMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Aplicam-se ao caso os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O Tribunal de origem analisou, de forma minuciosa, as questões relevantes da causa, externando fundamentação clara, coerente e suficiente para a solução da controvérsia, com o devido enfrentamento das teses da parte, o que afasta a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. A não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins não possui densidade normativa constitucional plena, sendo estruturada por legislação ordinária. O direito ao crédito depende de autorização legal específica, não podendo ser ampliado por analogia ou interpretação extensiva. A regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não prevalece sobre limitações expressas previstas em normas especiais. Vide: EREsp n. 1.691.475/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/3/02024.
4. Os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei 10.833/2003 constituem regime jurídico especial aplicável às empresas de transporte rodoviário de cargas que subcontratam transportadores autônomos ou optantes do Simples Nacional. O § 19 autoriza o creditamento; o § 20 define o *quantum*, limitando-o a 75% da alíquota básica. Nos termos do art. 2º da LINDB, a norma especial prevalece sobre a regra geral, sendo inviável afastar a limitação legal mediante aplicação isolada do art. 3º, II.
5. Transportadores autônomos não recolhem PIS/Cofins na sistemática ordinária, e optantes do Simples Nacional recolhem tributos de forma unificada e favorecida. Inexistindo incidência plena na etapa anterior, não há base econômica para creditamento integral. A vedação é um corolário lógico dessa

sistemática, pois apenas se admite o crédito do valor que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação. Qualquer ampliação judicial do crédito configuraria crédito presumido, cuja instituição depende de lei específica. Neste sentido: REsp n. 2.075.758/ES, Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 25/6/2024, Tema Repetitivo n. 1.231/STJ.

6. Não há, pois, direito ao creditamento integral de PIS e Cofins quando a etapa anterior da cadeia econômica não sofre a incidência plena das contribuições, pois a sistemática da não cumulatividade somente autoriza o abatimento proporcional à carga efetivamente suportada pelo fornecedor.

7. O recurso especial não enfrentou de forma específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza especial da norma limitadora, à ausência de incidência anterior e à impossibilidade de criação judicial de crédito presumido. A deficiência argumentativa atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176753 - RS (2024/0391135-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. LIMITAÇÃO DO CREDITAMENTO A 75% (ART. 3º, § 20, DA LEI 10.833/2003). NORMA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA PLENA NA ETAPA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO INTEGRAL. COMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.

1. Aplicam-se ao caso os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem analisou, de forma minuciosa, as questões relevantes da causa, externando fundamentação clara, coerente e suficiente para a solução da controvérsia, com o devido enfrentamento das teses da parte, o que afasta a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins não possui densidade normativa constitucional plena, sendo estruturada por legislação ordinária. O direito ao crédito depende de autorização legal específica, não podendo ser ampliado por analogia ou interpretação extensiva. A regra geral do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não prevalece sobre limitações expressas previstas em normas especiais. Vide: EREsp n. 1.691.475/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 4/3/02024.

4. Os §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei 10.833/2003 constituem regime jurídico especial aplicável às empresas de transporte rodoviário de cargas que subcontratam transportadores autônomos ou optantes do Simples Nacional. O § 19 autoriza o creditamento; o § 20 define o *quantum*, limitando-o a 75% da alíquota básica. Nos termos do art. 2º da LINDB, a norma especial prevalece sobre a regra geral, sendo inviável afastar a limitação legal mediante aplicação isolada do art. 3º, II.

5. Transportadores autônomos não recolhem PIS/Cofins na sistemática ordinária, e optantes do Simples Nacional recolhem tributos de forma unificada e favorecida. Inexistindo incidência plena na etapa anterior, não há base econômica para creditamento integral. A vedação é um corolário lógico dessa sistemática, pois apenas se admite o crédito do valor que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação. Qualquer ampliação judicial do crédito configuraria crédito presumido, cuja instituição depende

de lei específica. Neste sentido: REsp n. 2.075.758/ES, Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 25/6/2024, Tema Repetitivo n. 1.231/STJ.

6. Não há, pois, direito ao creditamento integral de PIS e Cofins quando a etapa anterior da cadeia econômica não sofre a incidência plena das contribuições, pois a sistemática da não cumulatividade somente autoriza o abatimento proporcional à carga efetivamente suportada pelo fornecedor.

7. O recurso especial não enfrentou de forma específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza especial da norma limitadora, à ausência de incidência anterior e à impossibilidade de criação judicial de crédito presumido. A deficiência argumentativa atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA AMERICANA S/A contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado pela contribuinte, em demanda que discute a limitação do creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 3º, § 20, da Lei n. 10.833/2003, aplicável às empresas de transporte rodoviário de cargas que subcontratam transportadores autônomos ou pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A decisão ora agravada recebeu a seguinte ementa (fl. 2.368):

TRIBUTÁRIO. INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESP. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. °, II, DAS LEIS 10.637/2002 E ART. 3 10.833/2003. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO E PESSOA

JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 20, DA LEI 10.833/2003. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA PLENA DAS CONTRIBUIÇÕES NA ETAPA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA LEGAL JURISPRUDÊNCIA DADA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO SÚMULA 284/STF. CONHECIDO.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto aos arts. 195, § 12, e 150, II, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a limitação de 75% prevista no § 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 violaria o regime da não cumulatividade e o art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por impedir o creditamento integral das despesas de subcontratação de frete. Sustenta que o § 19 do art. 3º teria autorizado o crédito integral, sendo indevida a limitação imposta pelo § 20. Por fim, afirma que o recurso especial não seria deficiente, tendo impugnado adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Sem Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os

requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No que se refere à apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, I, II, do CPC, sob a alegação de que “a Recorrente pugnou pela manifestação do Tribunal de origem com relação ao que dispõem, principalmente, os artigos 195, § 12 e 150, inciso II da CF/88” (fl. 2.109), a parte recorrente sustentou omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que “o acórdão se limitou a consignar o entendimento de que o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS seria diferente ao do ICMS e IPI, na medida em que a Constituição Federal teria delegado ao legislador infraconstitucional o regramento de tal sistema, permitindo que a lei estipulasse a forma de apuração e, inclusive, as hipóteses de vedação ou limitação da extensão do crédito” (fl. 2.109).

Sem êxito a alegação recursal. Na espécie, o TRF4 efetivamente tratou das normas constitucionais relativas à matriz constitucional do PIS/COFINS e à legalidade da exação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou que a matriz constitucional das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente no que diz respeito ao regime da não cumulatividade, não está integralmente definida na Constituição, mas sim delegada ao legislador ordinário, nos termos do art. 195, §12, da Constituição Federal. A Corte destacou que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS - cujas regras de não cumulatividade são expressamente delineadas no texto constitucional -, o constituinte conferiu ao legislador ampla margem para disciplinar a forma, a extensão e os limites da não cumulatividade das contribuições sociais. Com base nisso, o acórdão enfatizou que cabe à lei ordinária estabelecer quais despesas geram crédito, em que extensão e sob quais condições, podendo inclusive restringir ou modular o aproveitamento

desses créditos sem que isso configure violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse contexto, o Tribunal invocou expressamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 756 da repercussão geral, segundo o qual o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, desde que respeitados os demais preceitos constitucionais. A partir dessa premissa, o TRF4 concluiu que a limitação imposta pelo art. 3º, §20, da Lei n. 10.833/2003 - que reduz a 75% a alíquota aplicável aos créditos decorrentes da subcontratação de transportadores autônomos e de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional - insere-se dentro da margem de conformação legislativa autorizada pela Constituição, não havendo qualquer inconstitucionalidade na disciplina legal.

O Tribunal também examinou a alegação de violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF). A Corte entendeu que não há tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, pois todas as empresas do setor de transporte rodoviário de cargas que subcontratam autônomos ou optantes do Simples Nacional estão sujeitas à mesma limitação de crédito. Além disso, ressaltou que a redução da alíquota de crédito é proporcional e razoável, uma vez que os prestadores subcontratados - autônomos ou optantes do Simples - não suportam a mesma carga tributária que empresas submetidas ao regime não cumulativo, o que justificaria a mitigação do crédito para evitar distorções no sistema.

Por fim, o Tribunal rejeitou a tentativa de comparar o tratamento conferido às empresas de transporte com aquele aplicável a empresas comerciais que se creditam integralmente de valores pagos a optantes do Simples Nacional. Para o TRF4, essa comparação é inadequada porque envolveria setores econômicos distintos, submetidos a regimes jurídicos próprios, e porque o Poder Judiciário não pode, sob o pretexto de

isonomia, estender benefícios fiscais a contribuintes não contemplados pela legislação, conforme precedentes do STF.

Assim, o Tribunal concluiu que a disciplina legal do creditamento - inclusive a limitação de 75% - é constitucional, razoável e compatível com a matriz constitucional do PIS e da COFINS, razão pela qual manteve a validade da exação e negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Confere-se, pois, que o Tribunal se debruçou sobre a matéria, externando fundamentação clara, coerente e suficiente para a solução da controvérsia, com o devido enfrentamento das teses da parte, o que afasta a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Isso dito, no mérito, as presentes alegações não demonstram o desacerto da decisão ora agravada.

No ponto, importa destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS possui natureza estritamente legal, diferentemente do que ocorre com tributos submetidos a matriz constitucional rígida, como o ICMS e o IPI. O direito ao crédito, portanto, não decorre de um princípio constitucional autônomo, mas de autorização legislativa específica, que pode estabelecer limites, condições e modulações. A legislação de regência define de forma taxativa as hipóteses de creditamento, não sendo possível ao intérprete ampliar o alcance da norma geral do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002

e 10.833/2003 para afastar restrição expressamente prevista em dispositivo especial.

Exemplificadamente, com grifos nossos:

III. Portanto, é **cabível o creditamento dos custos e despesas** da atividade empresarial, **desde que expressamente autorizados** nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003” (REsp n. 1.896.399/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

VIII. Dessa forma, considerando a interpretação dos incisos II e IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, **incabível o reconhecimento do direito à exclusão dos custos** de frete nas operações de revenda de veículos automóveis (NCM 87.03 e 87.04) **na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sob pena de criação de benefício tributário sem a devida previsão legal específica**” (EResp n. 1.691.475/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe 4/3/2024).

Outrossim, a não cumulatividade pressupõe, em regra, incidência prévia das contribuições para justificar o abatimento na etapa subsequente. Quando essa incidência é inexistente ou reduzida, a legislação deve preservar a coerência econômica do sistema, evitando que o contribuinte se credite além do ônus efetivamente suportado na fase anterior..

Dessa forma, não há direito ao creditamento integral de PIS e Cofins quando a etapa anterior da cadeia econômica não sofre a incidência plena das contribuições, pois a sistemática da não cumulatividade somente autoriza o abatimento proporcional à carga efetivamente suportada pelo fornecedor.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o princípio da não cumulatividade apenas legitima o creditamento quando houver efetiva incidência das contribuições na etapa antecedente. Assim, “como o princípio da não cumulatividade preconiza que o valor do tributo incidente sobre o bem na saída do vendedor é que irá gerar o valor do

crédito na entrada do bem para o adquirente, se não houver tributação na saída do vendedor (substituto), não haverá creditamento na entrada para o adquirente (substituído), e qualquer crédito concedido nessa situação ou para além do valor do tributo pago na etapa anterior é crédito presumido ou fictício, carecedor de lei específica, na forma do art. 150, § 6º, da CF/88. Precedentes: Súmula Vinculante n. 58/STF; Repercussão Geral Tema n. 844/STF; recurso repetitivo REsp. n. 1.894.741/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.04.2022” (REsp n. 2.075.758/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024, Tema Repetitivo n. 1.231/STJ).

À luz dessa orientação, não há direito ao creditamento integral de PIS e Cofins quando a etapa antecedente não sofre a incidência plena das contribuições, pois a sistemática da não cumulatividade somente admite o abatimento proporcional à carga efetivamente suportada pelo fornecedor. Trata-se de corolário lógico do próprio regime, que vincula o crédito ao montante efetivamente onerado pela mesma contribuição na fase anterior da cadeia produtiva ou de circulação, vedando-se, por consequência, a criação judicial de créditos presumidos.

A disciplina conferida pelos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 constitui regime jurídico especial aplicável às empresas de transporte rodoviário de cargas que subcontratam transportadores autônomos ou pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. O § 19 autoriza o creditamento, enquanto o § 20 define o montante do crédito, limitando-o a 75% da alíquota básica. Trata-se de norma especial que prevalece sobre a regra geral do art. 3º, II, nos termos do art. 2º da LINDB. A pretensão de aplicar isoladamente a regra geral, afastando a limitação específica, implicaria indevida derrogação da disciplina especial e criação judicial de benefício fiscal não previsto em lei. No ponto, verifica-se que o agravo interno não rebate essa interpretação

sistemática, tampouco demonstra que a norma geral teria prevalência sobre a norma especial.

A limitação legal reflete, ademais, a realidade econômica da cadeia de incidência: transportadores autônomos não recolhem PIS/COFINS na sistemática ordinária, e optantes do Simples Nacional recolhem tributos de forma unificada e favorecida. Nesses casos, inexistente incidência plena das contribuições na etapa anterior, o que impede o creditamento integral. Qualquer crédito que ultrapasse a carga efetivamente suportada pelo fornecedor configuraria crédito presumido, cuja instituição depende de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. A legislação, ao limitar o crédito a 75%, preserva a coerência interna do regime de não cumulatividade e evita distorções econômicas. O agravo interno não enfrenta esse fundamento, que é determinante para a conclusão adotada.

Por fim, verifica-se que as razões do recurso especial não enfrentam de modo específico e adequado os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no tocante à natureza especial da norma limitadora, à ausência de incidência anterior das contribuições e à impossibilidade de criação judicial de crédito presumido. A argumentação recursal incorre em inversão lógica da estrutura normativa, ao pretender que a regra geral derogue a norma especial, e desconsidera premissas essenciais do regime legal da não cumulatividade. Diante dessa deficiência argumentativa, incide a Súmula 284/STF, impondo o não conhecimento do recurso. O agravo interno não demonstra o contrário.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.176.753 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391135-3

Número de Origem:
50045297520224047107

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA S.A.

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026